



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001662/2007-65
Recurso nº 252.216 Voluntário
Acórdão nº 2301-001.845 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente ALLIANCE COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA
Recorrida DRP EM CAMPINAS - SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/1997 a 31/07/2003

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVANÇA DA MULTA. NECESSIDADE PROVA DA CORREÇÃO DA FALTA. A RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEPENDE DA INTENÇÃO DO AGENTE.

Em relação à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a não correção da falta impede a concessão do benefício de relevação.

Nos termos do Código Tributário Nacional, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Edgar Silva Vidal, Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Damiao Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa ALLIANCE COMÉRCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA contra decisão que julgou procedente lançamento por descumprimento de obrigação acessória. Conforme narra o relatório fiscal, a autuação se deu:

“De 02/1997 a 03/1998 a rubrica referente ao pagamento do ‘adicional noturno’ recebido pelos segurados-empregados que constou na folha de pagamento não integrou salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

No período de 02/1997 a 02/2000 e em 01.03.06 e 08/2002 constou na folha de pagamento a rubrica ‘ajuda de custo’ valor recebido pelos segurados-empregados que também não integrou salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Em 11/2000, não informou o nome e nem o salário recebido pela segurada-empregada Vânia Batista Ribeiro Toledo.

Em 07/2003 , não informou o nome e nem o salário recebido pelo segurado-empregado Julio Cesar Bento.”

2. A decisão, ora recorrida, restou ementada nos termos que transcrevo abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONFECÇÃO DE FOLHAS DE PAGAMENTO. PADRÕES. DESCUMPRIMENTO. DECADÊNCIA. INTENÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS.

Constitui infração a confecção de folhas-de-pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária.

A empresa é obrigada a manter os livros e documentos relativos às contribuições previdenciárias pelo prazo de 10 (dez) anos.

A autuação decorrente de descumprimento de obrigação acessória não releva lançamento por presunção, vez que depende da efetiva verificação da infração, independentemente sua ocorrência da intenção do sujeito passivo ou de prejuízo dos cofres públicos. Inteligência do artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN.

O lançamento deve atender à legislação de regência, não cabendo à fiscalização o controle da constitucionalidade da norma em face dos princípios constitucionais tributários.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.”

3. A empresa, por sua vez, se contrapõe ao entendimento do fisco aduzindo, em síntese, que:

a) sempre apresentou devidamente todas as suas GFIPs e em virtude da mudança de direção da empresa e sua constante reestruturação, houve um erro no envio destes dados, não havendo dolo por parte desta ou qualquer atitude com intuito de omitir ou burlar as informações prestadas ao INSS, havendo apenas mero erro operacional;

b) todo o débito constante no AI ocorreu em virtude das dificuldades financeiras que a empresa vem passando ao longo dos últimos anos que a levaram a beira da falência;

c) por fim, alega que a aplicação de multa possui caráter confiscatório e a aplicação da taxa SELIC é inconstitucional e ilegal.

4. Devidamente notificado do recurso apresentado pela empresa, o fisco não apresentou contra-razões, sendo os autos remetidos para a análise deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damiano Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA DECADÊNCIA

2. Preliminarmente, é importante que seja feita a análise da decadência segundo o prazo quinquenal previsto nos termos do Código Tributário Nacional.

3. Sobre essa questão, cumpre dizer que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e

decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

5. Ainda sobre o assunto, Lei nº 11.417, de 19 de dezembro de 2006, dispõe o que segue:

“Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciais ou entre esses e a administração

pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

(...)”

6. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

7. Dessa forma, afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplica ao caso concreto.

8. Compulsando os autos, depreende-se do Relatório Fiscal que o auto de infração lavrado contra o contribuinte foi recebido em 01/08/2006, referente ao período de 01/02/1997 a 31/07/2003, fica alcançado pela decadência quinquenal as competências 02/1997 a 11/2000, nos termos do art. 173, I, do CTN. Entretanto, ainda persiste a infração cometida nas competências 12/2000 a 7/2003, o que nos leva à manutenção do auto de infração e da multa aplicada, eis que, nos moldes em que classificada, bastaria um ato infracional para sustentar a autuação fiscal.

9. Em razão do exposto, não acolho a preliminar.

DA APLICAÇÃO DA MULTA

10. Conforme narrado no relatório fiscal, o contribuinte foi autuado “por não ter elaborado as folhas de pagamento de acordo com os padrões estabelecidos pelo artigo 32, inciso I da Lei 8.212/91, c/c artigo 225, inciso I, § 9º do RPS”, dessa forma foi aplicada multa “prevista no artigo 283, inciso I, alínea ‘a’, do RPS – Regulamento da Previdência Social no valor de R\$ 1.156,83 (um mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos) valor atualizado de acordo com o disposto na portaria MPS n.º 119 de 19/04/2006”. (fl.15)

11. E embora a empresa seja primária e não tenha incorrido em nenhuma circunstância agravante, não demonstrou nos autos a correção da infração. Dessa forma, não há que se falar em relevação de multa, posto que o contribuinte não cumpriu com todas as condições necessárias para que fosse beneficiado com a aplicação do inciso I, do artigo 291, do Decreto 3.048/99.

12. Por outro lado, o cumprimento de obrigação acessória é determinado pelas normas previdenciárias e tributárias e independe da intenção dolosa ou culposa do contribuinte ou da existência ou não de danos ao Erário. É o que dispôs o artigo 136, do CTN: “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

13. Razão pela qual, mantenho a decisão vergastada e a multa aplicada.

DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC

14. Aduz a recorrente ser indevida a utilização da taxa SELIC, tendo em vista sua ilegalidade e inconstitucionalidade formal e material.

15. A legislação de regência, sobretudo a Lei nº 8.212/91, afasta literalmente os argumentos erguidos pelo recorrente, pois as contribuições sociais arrecadadas estão sujeitas

à incidência da taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, nos termos do artigo 34, **verbis**:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)

16. A propósito do tema convém mencionar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovou a Súmula nº 04, nos seguintes termos:

Súmula CARF Nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

17. Por fim, cumpre ressaltar que o presente caso trata-se de um Auto de Infração, onde o montante da multa aplicada consiste no somatório de valores fixos, e não consta a incidência da taxa SELIC como alegado pelo recorrente.

CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator